



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 549 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1976.

INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Maria Madalena aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Santa Maria Madalena.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores público municipais em geral compete cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigado a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II
Das Infrações e das Penas

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 6º- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar com os termos de quaisquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio, ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da fração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro;

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentará o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Art. 12 - Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo do proprietário, mediante requerimento devidamente instituído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a conter a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes que refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada;

CAPÍTULO III
Dos autos da Infração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município;

Art. 17 - Dará motivo à lavradura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunha.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre

Art. 18 - Ressalva a hipótese do parágrafo único do artigo 110 - são autoridades para lavra o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravantes à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – disposição infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV
Do Processo de Execução

Art. 22 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recebê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II
Da Higiene Pública
CAPÍTULO I
Disposições Gerais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, das alimentações, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
Da Higiene das Públicas

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela prefeitura ou por concessão.

Art. 28 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre os leitos de logradouros públicos.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer protesto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I** – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II** – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III**– conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV** – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V** – aterrar vias públicas, com lixo materiais velhos ou quaisquer detritos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou preliminar.

Art. 33 - É expressamente proibida instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, as indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 30% da UFERJ.

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para escoamento das águas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários, para local determinado pela Prefeitura, não sendo permitido utilizar córregos, rios, valões ou terrenos desocupados.

§ 2º - O lixo hospitalar deverá ser incinerado em forno adequado a este fim nas dependências do respectivo estabelecimento hospitalar, antes de ser removido pelo serviço de limpeza pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas unidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiro e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos no prédio da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo

CAPÍTULO IV
Da Higiene da Alimentação

Art. 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias de Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executando os medicamentos.

Art. 45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização ou removidos para o local destinados à inutilização os mesmos.

§ 1º - A inutilização do gênero não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comerciais do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá para depósito de verduras e demais produtos que devam ser consumidos sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47 - É proibido Ter em depósito ou exposto à venda:

- I** – aves doentes;
- II** – frutas não sazonadas;
- III** – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinárias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I** – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II** – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I** – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura.
- II** – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III** - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV** – usarem vestuários adequados e limpos;
- V** – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva a freguesia. Não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante dos sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros de alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponho, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-la de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 54 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40% da UFERJ.

Art. 55 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização de louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armário, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e as moscas.

Art. 56 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 57 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigado o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 58 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I – a existência de uma lavadeira a água quente com instalação completa de desinfetação;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 59 deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 60 - As cachoeiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedece ao seguinte:

I – possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa de lote;

III – possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contornos para águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para zona rural;

V – possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente velado aos restos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo desse capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 35% da UFERJ.

TÍTULO III

Da polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 62 - É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 63 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais destinados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único – Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 64 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 65 - É expressamente perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivo, evitáveis tais como:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

- I** - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II** - os de buzinas, clarins, tímpanos ou quaisquer outros aparelhos;
- III** - a propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.
- IV** - os produzidos por arma de fogo;
- V** - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI** - os apitos ou silvos de seres da fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII** - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se as proibições deste artigo:

- I** - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II** - os apitos das rondas e guarda policiais.

Art. 66 - Nas Igrejas, Conventos e Capelas os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião incêndios ou inundações.

Art. 67 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 68 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - Máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas nos dias úteis.

Art. 69 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40% da UFERJ sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
Dos Divertimentos Públicos

Art. 70 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 71 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 72 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

- I** - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

II – as portas e corredores para o exterior serão amplas e conserva-se-ão sempre livres de grades móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III – todas as portas de saídas encimadas pela inscrição ‘SAÍDA’, legível à distância e lminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para Homens e Senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fáceis acesso.

VII – possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com recosteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ 1º - É proibido os espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 73 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficiente deve, entre a saída e a entrada dos espectadores de correr lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 74 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 75 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada .

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplica-se inclusive à competições esportivas para a s quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 76 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 77 - Não serão fornecidas para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 78 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada aos artistas não havendo, entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 79 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições.

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, consumidos de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas, do que as necessárias para cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 80 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - a seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas em todas as suas instalações, pelas autoridades da prefeitura.

Art. 81 - Para pedir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 30% da UFERJ, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 82 - Na localização de “dancings” ou de estabelecimentos diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 83 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades

Art. 84 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido a apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 30% da UFERJ.

CAPÍTULO III
Dos Locais de Culto

Art. 86 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 87 - Nas igrejas, templos ou casa de culto, os locais freqüentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 88 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 89 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40% da UFERJ.

CAPÍTULO IV
Do Trânsito Público

Art. 90 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 91 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível à noite.

Art. 92 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feito diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior o responsável pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao trânsito.

Art. 93 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bovinos sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 94 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 95 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 96 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I** – conduzir, pelos passeios, veículos de grande porte;
- II** – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III** – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV** – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V** – conduzir ou conservar animais sobre os passeio ou jardins;

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos em ruas de pequeno movimento, tricículos e bicicletas de uso infantil.

Art. 97 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista a pena no Código de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 30% da UFREJ.

CAPÍTULO V
Das medidas referente aos Animais

Art. 98 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 99 - Os animais encontrados nas ruas, praça, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 100 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 101 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na municipalidade, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 102 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 60 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 103 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e das vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 100 deste Código.

Art. 104 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal .

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigada apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 105 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 106 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto logradouros para isso designados.

Art. 107 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 108 – É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das casas de residências;

Art. 109 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já tenham a carga permitida ;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou magros;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas sem água e sem alimento apropriado;

VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – castigar de qualquer modo o animal, caído com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuado, enfraquecidos ou feridos;

XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulos correção de animais;

XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir, magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – praticar todo e qualquer ato mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

Art. 110 – na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 40% da UFERJ.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI
Da Extinção de insetos Nocivos

Art. 111 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da propriedade.

Art. 112 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 113 – Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incubir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário, as as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 05 a 30% da UFERJ.

CAPÍTULO VII
Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 114 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feito o alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível;

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II – pintura ou pequenos reparos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 115 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I** – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II** – terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III** – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e distribuição de energia elétrica;

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias .

Art. 116 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosos, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I** – serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à localização;
- II** – não perturbarem o trânsito público;
- III** – não prejudicarem o calçamento , nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;
- IV** – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez finde o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 117 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 91 deste Código;

Art. 118 – O ajardinamento ou arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 119 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 120 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 121 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes da respectiva instalação.

Art. 122 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença des de que satisfaçam as seguintes condições:

- I** – terem sua localização aproada pela Prefeitura;
- II** - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 123 –

Art. 124 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com as mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada de edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 125 – Os relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, se aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos;

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 126 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 30% da UFERJ.

CAPÍTULO VIII
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 127 – São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135).

Art. 128 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 129 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender à exigências legais, quanto à construção e segurança;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, a respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de explosivos.

Art. 130 - Os depósitos de explosivos inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 131 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 132 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 133 - A instalação de postos de estabelecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 134 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 A 40% da UFERJ, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 135 - A Prefeitura colaborará com Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 136 – Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 137 – A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I** - preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;
- II** – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 138 – A ninguém é permitido atear fogo em matos e capoeiras, lavouras ou campo alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 139 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se for considerada utilidade pública.

Art. 140 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parque públicos.

Art. 141 – Fica proibida a formação de pastagens na área urbana do Município.

Art. 142 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 40% da UFERJ.

CAPÍTULO X
Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias
E depósitos de areia e saibro

Art. 143 - A exploração e pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura que a concederá, observando os preceitos deste Código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 144 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - O requerimento de licença deverá ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) - prova de proprietário;
- b) - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d' água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis dos terrenos em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas e do parágrafo anterior.

Art. 145 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 146 –Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 147 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 148 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 149 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 150 – A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I** – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II** – intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;
- III** – içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV**- toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 151 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanção nociva;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Art. 152 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 153 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causam por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 154 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 40% da UFERJ, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO
Dos muros e cercas

Art. 155 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 156 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação nas formas do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 157 – Os terrenos da Zona Urbana serão fechados com muros, rebocados e caiados ou grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 158 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresse entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado com três fios, no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

- II** – cercas vivas, de espécies vegetais adequados e resistentes;
- III** – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

Art. 159 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 05 a 30% da UFERJ, a todo aquele que:

- I** – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II** – danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos anúncios e cartazes

Art. 160 - Exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, aviso, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou plantados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 161 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim confeitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 162 – Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I** – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II** – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III** – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV** – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V** – contenham incorreção de linguagem;
- VI** – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, ele se haja incorporado;
- VII** – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art. 163 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão menciona:

- I** – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II** – a natureza do material de confecção;
- III** – às dimensões;
- IV** – as inscrições e o texto;
- V** – as cores empregadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 164 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 165 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menor de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 166 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 167 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

Art. 168 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50% da UFERJ.

TÍTULO IV

**Do funcionamento do Comércio e da
Indústria**

CAPÍTULO I

**Do licenciamento dos estabelecimentos industriais
e comerciais**

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio legalizado

Art. 169 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimentos dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza :

I – o ramo de comércio da indústria;

II – o montante do capítulo invertido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

Art. 170 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 33 deste Código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 171 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 172 – Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que este a exigir.

Art. 173 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da prefeitura, que verificará se o povo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 174 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I** – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II** – como medida preventiva, a bem da higiene, da mesma ou do sossego e segurança pública;
- III** – se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;
- IV** – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades **sem** a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II
Do comércio ambulante

Art. 175 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que preceitua este Código.

Art. 176 – Da licença concedida constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I** – número de inscrição;
- II** – residência do comerciante ou responsável;
- III** – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 177 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa;

- I** – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II** – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 178 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 40% da UFERJ, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II
Do horário de funcionamento

Art. 179 – A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração do trabalho.

I – Para indústria de modo geral:

a) – abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) – nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transportes coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

a) – abertura às 6 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§2º - O prefeito municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 180 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos.

a) – nos dias úteis – das 6 às 20 horas;

b) – aos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.

II – Varejistas de peixes:

a) – nos dias úteis – das 5 às 17 horas;

b) – aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) – nos dias úteis – das 5 às 18 horas;

b) – nos domingos e feriados – das 05 às 12 horas.

IV – Padarias;

a) – nos dias úteis – das 5 às 22 horas;

b) – nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

V – Farmácias:

- a) – nos dias úteis – das 8 às 22 horas;
- b) – nos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI – Restaurante, bares, botequins, confeitarias, sorveteiras e bilhares:

- a) - nos dias úteis – das 7 às 24 horas;
- b) - nos domingos e feriados – das 7 às 22 horas.

VII – Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) - nos dias úteis – das 6 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados – das 6 às 20 horas.

VIII – Charutarias e bombeiros:

- a) - nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
- b) – nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.

IX – Barbeiros, cabeleireiros e engraxates:

- a) – nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
- b) - aos sábados e véspera de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X – Cafés e leiterias:

- a) – nos dias úteis – das 5 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

XI – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) – nos dias úteis – das 5 às 24 horas;
- c) – nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas.

XII – Lojas de flores e coroas:

- a) – nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.

XIII – Carvoarias e similares:

- a) – nos dias úteis – das 6 às 18 horas;
- b) - domingos e feriados – das 6 às 12 horas.

XIV – “Dancings”, cabarés e similares:

- a) – das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XV – Casas de Loterias:

- a) – nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
- b) - nos domingos e feriados – das 8 às 14 horas.

XVI – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer hora e dia. (dia e hora).

- §1º** - As farmácia, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 181 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 05 a 40% da UFERJ.

CAPÍTULO III
SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 182 - Este Código entrará em vigor 60(sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 27 de dezembro de 1976.

ÍNDICE

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I – Disposições preliminares
CAPÍTULO II - Das Infrações e das penas
CAPÍTULO III - Dos autos de infração
CAPÍTULO IV - Do processo de Execução

TÍTULO II

Da higiene pública

CAPÍTULO I - Disposições Gerais
CAPÍTULO II - Da Higiene das Vias Públicas
CAPÍTULO III - Da Higiene das Habitações
CAPÍTULO IV - Da Higiene da Alimentação
CAPÍTULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança
e Ordem Pública

- CAPÍTULO I –
- CAPÍTULO II –
- CAPÍTULO III –
- CAPÍTULO IV –
- CAPÍTULO V –
- CAPÍTULO VI –
- CAPÍTULO VII –
- CAPÍTULO VIII –
- CAPÍTULO IX –
- CAPÍTULO X –
- CAPÍTULO XI –
- CAPÍTULO XII –

TÍTULO IV

Do funcionamento do Comércio e da Indústria

- CAPÍTULO I –
- CAPÍTULO II –
- CAPÍTULO III – **SEÇÃO ÚNICA**
DISPOSIÇÕES FINAIS

- SEÇÃO I –**
- SEÇÃO II -**